

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 68, DE 2024*

Institui o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), a Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS) e o Imposto Seletivo (IS); e dá outras providências.

*Texto aprovado pelo Plenário do Senado Federal no dia 12/12/2024

QUADROS COMPARATIVOS COM A LEGISLAÇÃO CORRELATA



SINDIRECEITA
Analistas-Tributários

QUADRO COMPARATIVO DE LEGISLAÇÃO CORRELATA

A seguir, apresentamos um quadro comparativo de legislação complementar, correlata aos textos dos dispositivos aprovados pelos Senado Federal no PLP nº 68/2024, em relação às regras aplicáveis à fiscalização e ao lançamento de ofício de tributos:

PLP 68/2024	PLP 68/2024 - SENADO	LEI 9.003/1995	LC 123/2006	LEI 11.457/2007	CONSIDERAÇÕES SINDIRECEITA
<p>CAPÍTULO III DA FISCALIZAÇÃO E DO LANÇAMENTO DE OFÍCIO</p> <p>Seção I Da Competência para Fiscalizar</p> <p>Art. 323. A fiscalização do cumprimento das obrigações principais e acessórias, bem como a constituição do crédito tributário relativo:</p> <p>I - à CBS compete ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil;</p> <p>II - ao IBS compete às autoridades fiscais integrantes das administrações tributárias Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.</p>	<p>CAPÍTULO III DA FISCALIZAÇÃO E DO LANÇAMENTO DE OFÍCIO</p> <p>Seção I Da Competência para Fiscalizar</p> <p>Art. 323.....</p> <p>Art. 2º Constituem área de competência da Secretaria da Receita Federal os assuntos relativos à política e administração tributária e aduaneira, à fiscalização e arrecadação de tributos e contribuições, bem assim os previstos em legislação específica.</p> <p>I - à CBS compete às autoridades fiscais integrantes da administração tributária da União;</p> <p>II - ao IBS compete às autoridades fiscais integrantes das administrações tributárias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.</p>	<p>Seção IX Da Fiscalização</p> <p>Art. 33. A competência para fiscalizar o cumprimento das obrigações principais e acessórias relativas ao Simples Nacional e para verificar a ocorrência das hipóteses previstas no art. 29 desta Lei Complementar é da Secretaria da Receita Federal e das Secretarias de Fazenda ou de Finanças do Estado ou do Distrito Federal, segundo a localização do estabelecimento, e, tratando-se de prestação de serviços incluídos na competência tributária municipal, a competência será também do respectivo Município. § 1º-D. A competência para autuação por descumprimento de obrigação acessória é privativa da administração tributária perante a qual a obrigação deveria ter sido cumprida.</p>	<p>Art. 1º A Secretaria da Receita Federal passa a denominar-se Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão essencial ao funcionamento do Estado, de caráter permanente, estruturado de forma hierárquica e diretamente subordinado ao Ministro de Estado da Fazenda e que tem por finalidade a administração tributária e aduaneira da União. (Redação dada pela lei nº 13.464, de 2017)</p> <p>Parágrafo único.</p> <p>Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.</p>	<p>Para se manter a harmonia entre as normas do sistema tributário nacional, evitar conflitos de atribuições entre cargos públicos em atividades essenciais ao funcionamento do Estado e estabelecer uma coerência normativa, importante que os dispositivos do PLP 68/2024, em relação às competências das administrações tributárias e seus cargos ou carreiras específicas, estejam alinhados a outras normas do sistema tributário nacional, como, por exemplo, aos dispositivos do PLP 108/2024, que institui o Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços (CG-IBS), e da Lei Complementar 123/2006, que institui o Simples Nacional, e até mesmo à Emenda Constitucional nº 132/2023, os quais não citam cargo público algum.</p> <p>É que não cabe lei complementar conferir competências ou atribuições a cargos ou carreiras, mas sim às administrações tributárias, posto que cada carreira das administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios já possuem suas respectivas leis ordinárias que regem as atribuições dos seus respectivos cargos.</p>	



QUADRO COMPARATIVO DE LEGISLAÇÃO CORRELATA

PLP 68/2024	PLP 68/2024 - SENADO	DECRETO 70.235/1972 (PAF)	CONSIDERAÇÕES SINDIRECEITA
<p>Seção II Da Fiscalização e do Procedimento Fiscal</p> <p>Art. 327. O procedimento fiscal tem início com:</p> <p>I - a ciência do sujeito passivo, seu representante ou preposto, do primeiro ato de ofício, praticado por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil ou por autoridade fiscal das administrações tributárias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, tendente à apuração de obrigação tributária ou infração;</p> <p>II - a retenção de bens;</p> <p>.....</p>	<p>Seção II Da Fiscalização e do Procedimento Fiscal</p> <p>Art. 327.</p> <p>I - a ciência do sujeito passivo, seu representante ou preposto, do primeiro ato de ofício, praticado por autoridade fiscal integrante das administrações tributárias da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, tendente à apuração de obrigação tributária ou infração;</p> <p>II - a apreensão de bens;</p> <p>.....</p>	<p>CAPÍTULO I Do Processo Fiscal</p> <p>SEÇÃO III Do Procedimento</p> <p>Art. 7º O procedimento fiscal tem início com:</p> <p>I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, por cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;</p>	<p>A ciência pessoal do sujeito passivo para fins de início do procedimento fiscal é uma atividade procedimental concorrente entre ambos os cargos da Carreira Tributária e Aduaneira da RFB, reconhecida na minuta do decreto de atribuições encaminhada pela RFB à SE/MIF, em março/2024:</p> <p>“Art. 4º São atribuições dos ocupantes do cargo efetivo de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, em caráter geral e concorrente com o cargo efetivo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil:</p> <p>(...)</p> <p>IX - executar atividades procedimentais de ciência pessoal do sujeito passivo nas hipóteses a que se referem o art. 7º do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.”</p> <p>A menção ao auditor-fiscal no inciso I do art. 327 do PLP 68/2024 e no § 10 do art. 17 do PL 2.483/22, como “o servidor competente” para praticar um ato acessório à constituição do crédito tributário em procedimento fiscal, restringe a atuação profissional do Analista-Tributário da RFB em suas atribuições previstas no inciso I do § 2º do art. 6º da Lei 10.593/2002:</p> <p>§ 2º Incumbe ao <u>Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil</u>, resguardadas as atribuições privativas referidas no inciso I do caput e no § 1º deste artigo:</p> <p>I - <u>exercer atividades de natureza técnica, acessórias ou preparatórias ao exercício das atribuições privativas dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil</u>; (Incluído pela Lei nº 11.457, de 2007)</p> <p>II - <u>atuar no exame de matérias e processos administrativos, ressalvado o disposto na alínea b do inciso I do caput deste artigo</u>;</p> <p>III - <u>exercer, em caráter geral e concorrente, as demais atividades inerentes às competências da Secretaria da Receita Federal do Brasil</u>.</p>
<p>II - a retenção de bens;</p> <p>.....</p>	<p>II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;</p>	<p>Além do mais, a atividade de retenção de bens é um procedimento preparatório e anterior à apreensão. Essa última, sim, é formalizada por meio de auto de infração, atividade privativa do Auditor-Fiscal. Sendo assim, a retenção, atividade técnica eminentemente preparatória, se processa mediante termo, o qual é encaminhado ao Auditor-Fiscal para análise e decisão quanto à apreensão desses bens. Iniciar o procedimento fiscal com a retenção de bens, quando o correto seria a partir de sua apreensão, configura uma atecnica legislativa, que precisa ser corrigida, para não restringir a atuação profissional do Analista-Tributário da RFB em suas atribuições previstas no inciso I do § 2º do art. 6º da Lei 10.593/2002, bem como de cargos análogos no âmbito dos Estados e dos Municípios.</p>	<p>Além do mais, a atividade de retenção de bens é um procedimento preparatório e anterior à apreensão. Essa última, sim, é formalizada por meio de auto de infração, atividade privativa do Auditor-Fiscal. Sendo assim, a retenção, atividade técnica eminentemente preparatória, se processa mediante termo, o qual é encaminhado ao Auditor-Fiscal para análise e decisão quanto à apreensão desses bens. Iniciar o procedimento fiscal com a retenção de bens, quando o correto seria a partir de sua apreensão, configura uma atecnica legislativa, que precisa ser corrigida, para não restringir a atuação profissional do Analista-Tributário da RFB em suas atribuições previstas no inciso I do § 2º do art. 6º da Lei 10.593/2002, bem como de cargos análogos no âmbito dos Estados e dos Municípios.</p>



QUADRO COMPARATIVO DE LEGISLAÇÃO CORRELATA

PLP 68/2024	PLP 68/2024 - SENADO	LEI 10.593/2002	CONSIDERAÇÕES SINDIRECEITA
<p>Seção III</p> <p>Do Lançamento de Ofício</p> <p>Art. 329. Para a constituição do crédito tributário decorrente de procedimento fiscal, o lançamento de ofício, o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil ou a autoridade fiscal das administrações tributárias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deverão lavrar auto de infração.</p>	<p>Seção III</p> <p>Do Lançamento de Ofício</p> <p>Art. 329. Para a constituição do crédito tributário decorrente de procedimento fiscal, por lançamento de ofício, as autoridades fiscais integrantes das administrações tributárias da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, conforme suas respectivas competências, deverão lavrar auto de infração.</p>	<p>Art. 6º São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil: (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007)</p> <p>I - no exercício da competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil e em caráter privativo: (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007)</p> <p>a) constituir, mediante lançamento, o crédito tributário e de contribuições; (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007)</p> <p>.....</p> <p>§ 2º Incumbe ao Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, resguardadas as atribuições privativas referidas no inciso I do caput e no § 1º deste artigo: (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007)</p> <p>I - exercer atividades de natureza técnica, acessórias ou preparatórias ao exercício das atribuições privativas dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil; (Incluído pela Lei nº 11.457, de 2007);</p>	<p>A atribuição conferida ao cargo de Auditor-Fiscal da RFB no art. 329 do PLP 68/2024, além de desnecessária, pois a atribuição privativa deste cargo já está definida na alínea a do inciso I do art. 6º da Lei 10.593/2002, traz risco jurídico quanto à possibilidade de extensão da interpretação acerca da declaração de autoridade tributária e aduaneira ao AFRFB para além de suas atribuições privativas definidas no inciso I do art. 6º da Lei 10.593/2002, conforme preceitua o parágrafo único do art. 5º da Lei 13.464/2017.</p> <p><i>Art. 5º A carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, de que trata o art. 5º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, passa a ser denominada carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, composta de cargos de nível superior de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil.</i></p> <p><i>Parágrafo único. Os ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, no exercício das atribuições previstas no inciso I do art. 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, são autoridades tributárias e aduaneiras da União.</i></p> <p>É sabido que a lei não contém palavras inúteis e a autoridade tributária e aduaneira do AFRFB, embora limitada ao exercício de suas atribuições previstas no inciso I do art. 6º da Lei 10.593/2002, pode se expandir para outras atividades previstas em novos dispositivos legais, e vir a prejudicar ou restringir as atribuições dos ATRFB, vez que esse cargo sequer é citado no PLP 68/2024 ou no PL 2483/2022.</p> <p>Pergunta-se: se é um dispositivo desnecessário, qual a razão para a sua replicação no PLP 68/2024 e no PL 2483/2022?</p>

